



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.901048/2009-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.583 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** PIS. COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** MALTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

A diligência será determinada quando necessária para a apreciação da matéria. Não tem por finalidade suprir a omissão do contribuinte em trazer aos autos os documentos que estão em sua posse e que cabia a ele apresentar para demonstrar o seu direito.

PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar

instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao Carf apreciar alegações de ofensa a princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas a dano ao Erário e ofensa a princípios constitucionais e, em relação à parte conhecida, acordam, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Alan Tavora Nem que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard, Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Trata este processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS no valor de R\$ 1.458,32, relativo ao período de apuração abril/2004, com débitos também de PIS (fls. 2 e 3).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 6, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat) decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado na declaração havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual esclareceu que o valor pago a maior decorreu de mero erro no preenchimento da DCTF, que não foi retificada anteriormente ao Despacho Decisório. Traz argumentos sobre os princípios que deveriam nortear os atos administrativos, dentre eles o da verdade material (fls. 9 a 22).

Juntou, a título de prova, o Despacho Decisório, o AR relativo à ciência deste Despacho, a DCTF retificadora do 2º trimestre de 2004, o PER/Dcomp, e atos de constituição e representação da empresa (fls. 23 a 46).

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-49.122 (fls. 49 a 53), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte, a quem cabia o ônus probatório, não demonstrou, por meio de documentos fiscais e escrituração contábil, que cometeu mero erro no preenchimento da DCTF, sendo insuficiente para conferir certeza e liquidez ao crédito a mera retificação da declaração após ciência do Despacho Decisório. Consignou, ainda, que não cabia

ao julgador a apreciação de inconstitucionalidade e que indeferia o pedido de diligência porque caberia ao contribuinte, que possui a documentação comprobatória, ter providenciado a sua juntada aos autos.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/07/2004*

*DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A simples alegação de erro no preenchimento da DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

*CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência à autoridade julgadora para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias.*

*DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*Deve ser indeferido o pedido de diligência formulado, quando os documentos comprobatórios do direito alegado estejam na posse do contribuinte, sendo dele o ônus de sua apresentação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 21.06.2016, conforme AR constante à fl. 55, e protocolizou seu recurso voluntário em 19.07.2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 64.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que o fato de não ter retificado a DCTF não poderia ter sido fator primordial para a não homologação do Despacho Decisório; que ocorreu mero erro formal; que já há indícios suficientes do direito creditório e que inexistiu dano ao erário. Alega a ofensa a princípios constitucionais, como os da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Requer a aplicação ao caso do princípio da verdade material e da boa-fé, bem como a juntada posterior da documentação probatória e a realização de perícia/diligência, caso se conclua que os documentos acostados não são suficientes (fls. 65 a 82).

Instrui seu recurso com atos de constituição e representação da empresa, Darf de pagamento da contribuição, Dcomp e DCTF retificadora (fls. 83 a 141).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte que cometeu mero erro de preenchimento de DCTF, mas o seu único ato neste processo com vistas a provar esse erro e justificar a compensação foi promover a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório. Mesmo após a DRJ explicar que seria necessário trazer documentos contábeis e fiscais para demonstrar qual seria, de fato, o PIS devido no mês em questão, continuou o contribuinte na mesma linha de defesa, de que já estaria demonstrado o erro e defendendo a produção posterior de provas ou a realização de diligência.

Não há dúvida de que não foi demonstrada a existência de crédito para a compensação.

A declaração de compensação (PER/Dcomp) que se analisa teve tratamento eletrônico, que consiste no cruzamento dos dados informados pelo contribuinte em suas declarações, em busca de se encontrar, ao menos, consistência e coerência nas informações, de modo a permitir o deferimento do pleito. Essa sistemática visa ao processamento rápido de um número expressivo de compensações, o que não se alcança com a análise manual.

De se ressaltar que esse batimento de dados não é apto para verificar a fidedignidade contidos nas declarações, mas tão somente a coerência entre eles, de tal forma que o mínimo que se exige do contribuinte nesta fase é que preste a mesma informação em sua declaração de compensação e em sua DCTF. Caso se constate divergência, a compensação é indeferida e o contribuinte tem a oportunidade de apresentar explicações e documentos que irão demonstrar o seu direito ao crédito

Faz-se necessário, ainda, lembrar que a DCTF é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e constitui confissão de dívida. Por isso, é a declaração que a Receita Federal utiliza para fazer o batimento com o PER/Dcomp. Logo, a não homologação da compensação está plenamente justificada pela utilização integral do Darf para quitar os débitos confessados em DCTF, não procedendo o argumento de que o despacho decisório não poderia ter se escorado na divergência entre DCTF e PER/Dcomp.

É pacífico neste Colegiado que a retificação da DCTF tardia pode ser superada pela comprovação do direito ao crédito por meio de documentos fiscais e contábeis hábeis e suficientes, como consignado na decisão de primeira instância, mas nada foi trazido aos autos.

Não há dúvida de que o ônus probatório pertence ao requerente nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, conforme definido nas normas que regem tanto o processo administrativo, quanto o processo civil.

Segundo o art. 373 do Código de Processo Civil, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, de maneira similar, dispõe o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

*Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)*

Em não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, requer a realização de diligência ou perícia, caso a documentação não seja suficiente.

Deve ser esclarecido que a diligência/perícia consiste em procedimento facultativo, disponível para o julgador quando há dúvida substancial quanto à matéria, que precise ser sanada para que seja possível a tomada de decisão, nos termos do que dispõe o PAF em seu art. 18, *in verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.** (grifado)*

No caso em tela não há qualquer dúvida a ser sanada, descabendo requerer a realização do procedimento como forma de suprir omissão do contribuinte na demonstração do seu direito, ainda mais em uma situação em que os documentos aptos a mostrar o montante devido de PIS estão todos na posse da recorrente.

Uma vez não comprovada nem a certeza nem a liquidez do crédito, não é possível o reconhecimento do direito à compensação, que somente é autorizada para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (grifado)*

O critério para a autorização da compensação é objetivo, descabendo a sua concessão com base no princípio da verdade material e da boa-fé, alegados no recurso. Não é possível o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda a partir do entendimento de que não houve má-fé no erro do preenchimento da DCTF e, menos ainda, alegar ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que as decisões neste processo foram tomadas diante dos fatos aqui demonstrados.

Quanto ao pedido para produção posterior de provas, é de se esclarecer que precluiu o direito por perda de prazo. O Decreto nº 70.235/1972 (PAF) estabelece que a manifestação de inconformidade deve conter os argumentos e provas necessários para a demonstração do que se alega, nos seguintes termos:

*Art. 15. A impugnação, **formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao***

*órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

.....  
**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)**

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções. Como não ocorreu nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 acima transcrito, não cabe mais a produção de provas.

Quanto ao argumento de inexistência de dano ao erário, não vejo relação com o objeto do processo. Não estamos diante de uma aplicação de multa ou outra penalidade, nem foi lavrado auto de infração – temos apenas uma declaração de compensação não homologada, além de consistir em inovação de argumento trazida apenas nesta fase, motivos pelos quais não conheço desta alegação.

Da mesma forma não conheço das alegações de ofensa a princípios constitucionais, como os da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, por incompetência do CARF para este tipo de apreciação, firmada na Súmula Carf nº 2, que assim dispõe:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A não homologação decorreu dos elementos objetivos trazidos aos autos, em atendimento aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Processo nº 10880.901048/2009-79  
Acórdão n.º **3002-000.583**

**S3-C0T2**  
Fl. 150

---

Com essas considerações, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de dano ao Erário e de ofensa a princípios constitucionais e, em relação à parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard